Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 955/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/116704/2012
PROTOCOLO	: 1374013
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: CÉSAR MARTINS DA FONCÊCA
INTERESSADO	: F. GAMALHO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
VALOR	: R$ 186.071,21
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – REFORMA DE ESCOLA MUNICIPAL – TERMO ADITIVO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o termo aditivo que apresenta parecer jurídico, autorização e justificativa, em que houve remessa tempestiva de documentos.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do 1° e 2° termos aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n°193/2012, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa F. Gamalho Empreendimentos Ltda. – EPP.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato de Obra n. 193/2012, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa F. Gamalho Empreendimentos Ltda. – EPP, tendo por objeto a reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Marechal Rondon. Neste momento, examina-se a regularidade dos **primeiro e segundo termos aditivos** ao contrato e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade dos termos aditivos e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 16903/2016 (peça n. 85, fls. 671-676) e no Parecer n. 22168/2016 (peça n. 86, fls. 677-678).

VOTO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos aos termos aditivos e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanho o posicionamento da IEAMA e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade**:

I – dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato de Obra n. 193/2012, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa F. Gamalho Empreendimentos Ltda. – EPP;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização do 1° e 2° termos aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n°193/2012.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB RT
SETAC JRC /ARP